

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRC - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022

GOLDNET TI S.A, empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu procurador infra assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, XVIII, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela GOLDENHARD COM.DE COMP. DE INF. EIRELI perante essa distinta administração que procedeu corretamente quando da declaração de vencedora da ora Recorrida, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo, cujo objeto é Renovação da subscrição de 65 (sessenta e cinco) licenças de uso de software Microsoft Office 365 para período de 12 (doze) meses.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da ora Recorrida, a Administração decidiu por declarar a empresa vencedora, no entanto, inconformada com a decisão a Recorrente apresentou manifestação de recurso com o seguinte teor:

“Sr.(a) Pregoeiro(a) Conforme exigido no edital a certidão de falência e concordata está acima do prazo de 60 dias da publicação deste edital. A data da referida certidão é de 12 de julho vencendo no dia 10 de setembro, portanto venceu antes da publicação deste edital. Apresentaremos nosso recurso, pleiteando a desclassificação da empresa declarada vencedora. Atenciosamente. Goldenhard Com. de Comp. de Inf. Eireli.”

Porém Senhores, a decisão de declarar a empresa vencedora fora totalmente arrazoada e de acordo com a legislação, conforme demonstraremos a seguir.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Importante trazeremos aqui o que dispõe o edital em alguns trechos:

“9.3. O Pregoeiro poderá solicitar, após a fase de lances, documentos complementares à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, nos termos do §9º, art. 26, do Decreto 10.024/2019.”

12.7. A Administração reserva-se o direito de, julgando necessário, proceder a diligências junto aos órgãos emissores das certidões, bem como solicitar esclarecimentos ou informações complementares relativas a quaisquer dos documentos apresentados.

12.9. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora Senhores, conforme o próprio edital estabelece, de uma simples consulta ao sítio que possibilita a consulta e emissão de uma nova falência e concordata, é possível verificarmos que teremos uma nova certidão, de forma que não altera em nada a substância da proposta:

Link: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Link para nova certidão: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=60900667&entity.dtPedido=05/10/2022&entity.tpPessoa=J&entity.nuCnpj=01.536.701/0001-02>

Trata-se de um erro meramente formal, de forma que no presente caso devemos aplicar o princípio da razoabilidade, de forma que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta e mais economicamente favorável!

Inclusive Senhores, existe posicionamento do próprio TCU contrário ao excesso de formalismo, de forma que o órgão de fiscalização costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Importante informamos inclusive que existem novos acórdãos do TCU que permitem inclusive a juntada de novos documentos visando complementar os já existentes Senhores, de forma que os documentos venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade

entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado!!

Vejam os:

“Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)”

A forma de condução do procedimento e a decisão que declarou a licitante vencedora fora totalmente legal e de acordo com os princípios básicos que devem permear qualquer certame licitatório, em especial os da igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que constam inclusive da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, caput. Vejam os:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Lembrando que a Lei 10.520, junto ao art. 4, inciso XV determina que:

“XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

E foi exatamente dessa forma que agiu o pregoeiro ao declarar vencedor licitante que apresentou toda a documentação exigida junto ao edital e que é passível de verificação e confirmação junto a internet.

Por fim Senhores, importante lembrarmos do princípio da economicidade, de forma que não há qualquer fundamento na inabilitação de licitante que possui condições de atender ao edital e executar o objeto com seriedade!!!

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando que as razões do Requerente não merecem prosperar, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a GOLDNET TI S.A, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 06 de outubro de 2022

Rogério Busnardo
Procurador

Fechar